

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que pretende revogar o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo abolir o benefício da redução pela metade do prazo prescricional quando o criminoso tiver, na data do crime, entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade ou, na data da sentença, idade acima de 70 (setenta) anos.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Otto Alencar, afirma que “essa regra vem acarretando a prescrição de diversos crimes, em detrimento da sociedade”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que “hoje, com o nível de discernimento dos jovens e com o aumento da expectativa de vida, essa regra não encontra mais justificativa”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE



SF/15437.18476-41

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O art. 115, do Código Penal, que determina a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso for, na data do crime, menor de vinte e um anos, ou maior de setenta anos na data da publicação da sentença, foi instituído pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do Código Penal.

Nessa época, era vigente a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), que disciplinava que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de vinte e um anos.

Entretanto, atualmente, não se justifica mais a concessão desse benefício. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil vigente) estabelece que são relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Assim, os maiores de dezoito anos são plenamente capazes, à semelhança do que acontece com a imputabilidade penal, que também é a partir dos dezoito anos.

Dessa forma, se o infrator da lei entre dezoito e vinte e um anos de idade, por presunção legal, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, tanto no âmbito civil quanto na seara penal, deve responder pelos seus atos da mesma forma que os maiores de vinte e um anos, não se justificando mais a concessão desse benefício.

Da mesma forma, a concessão da redução da prescrição penal pela metade aos maiores de setenta anos na data de publicação da sentença também não se justifica. O alcance de tal patamar etário não significa, por si só, a diminuição de discernimento para entender o caráter ilícito do ato praticado. Caso alguma doença específica tenha atingido o idoso (por exemplo, o Mal de Alzheimer), tal condição peculiar deve ser considerada na análise da culpabilidade do agente, na aferição de sua imputabilidade (art. 26 do Código Penal).



Ademais, tal regra, de redução do prazo prescricional considerando a idade na data da sentença, estimula a protelação dos processos penais por vários anos, na esperança que o agente atinja essa idade até a data da decisão e se aproveite da prescrição reduzida, o que prejudica a reprovação e a prevenção à prática de crimes, aumentando a sensação de impunidade no seio social.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15437.18476-41